



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020
PA Nº 08190.015786/04-24

RECOMENDAÇÃO À NOVACAP PARA QUE ADOTE MEDIDAS DE REDUÇÃO DO VOLUME HÍDRICO DESTINADO AOS CÓRREGOS SAMAMBAIA, VEREDA DA CRUZ, ARNIQUEIRA E VEREDA GRANDE PELA DRENAGEM URBANA DAS ÁREAS A MONTANTE.

Considerando que a Constituição Federal prevê, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o art. 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75/1993;



Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 6º, XX, autoriza o Ministério Público a expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que há quatro cursos d'água interceptadas pela Estrada Parque Vicente Pires – EPVP, situada entre as Rodovias DF – 085 (EPTG) e DF – 075 (EPNB), a saber Córrego Samambaia, Córrego Vereda da Cruz, Córrego Arniqueira e Córrego Vereda Grande;

Considerando que, embora tenham sido adotadas ações de recuperação quanto aos danos ambientais específicos ocasionados pela construção e operação da EPVP, remanesceu o dano ambiental aos Córregos Samambaia, Vereda da Cruz, Arniqueira e Vereda Grande e à vegetação marginal, decorrente do aumento do escoamento superficial ocasionado pelo processo de urbanização das áreas de contribuição, desacompanhado do devido disciplinamento das águas pluviais;

Considerando que o MPDFT requisitou à COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL – NOVACAP informações sobre a forma como vem sendo conduzida a drenagem pluvial das áreas urbanizadas das bacias dos Córregos Samambaia, Vereda da Cruz, Arniqueira e Vereda Grande, em especial quanto aos cálculos de vazão, tempo de permanência e adequabilidade do volume gerado à capacidade hídrica dos corpos receptores;

Considerando que, em resposta, a NOVACAP informou os números dos contratos relativos aos projetos de drenagem (Contrato nº 66/2008, quanto ao projeto de drenagem das áreas urbanizadas que contribuem para a bacia do Córrego Samambaia, e Contrato nº 2008/2010, quanto ao projeto de drenagem das áreas urbanizadas que contribuem para as bacias dos Córregos Vereda da Cruz, Vereda Grande e Arniqueira) e a metodologia de cálculo adotada, bem como informou que essa metodologia obedeceu aos parâmetros estabelecidos nos termos de referência elaborados para os respectivos projetos, porém deixou de informar a capacidade de suporte calculada para os córregos receptores, o volume despejado e se esse volume foi calculado adequadamente;



Considerando que, por meio de vistoria *in loco* realizada, em 21 de fevereiro de 2020, pela Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento – APMAG, constatou-se, em síntese: a) no ponto de interceptação com o Córrego Samambaia, acentuado processo de erosão da calha de drenagem e danos às próprias estruturas de dissipação; b) no ponto de interceptação com o Córrego Vereda da Cruz, acentuado processo erosivo já sob o *guard-rail* da via, com danos às estruturas instaladas para a dissipação de energia; c) no ponto de interceptação com o Córrego Arniqueira, processos erosivos que promovem acentuado desmonte hidráulico das margens e acúmulo de sedimentos no leito; d) no ponto de interceptação com o Córrego Vereda Grande, acúmulo de sedimentos no leito do Córrego;

Considerando que as ações de recuperação não se mostraram efetivas com relação à área degradada na APP dos Córregos, pois os danos ambientais nesses locais, visíveis tanto a montante quanto a jusante do ponto em que são interceptados pela EPVP, não decorrem, majoritariamente, dos impactos da operação da via, mas da drenagem urbana das áreas a montante, tendo em vista a contribuição consistente de manilhas provenientes de outras áreas;

Considerando que persiste a necessidade de melhoria da infraestrutura de dissipação da energia hidráulica nos pontos de passagem sob as pontes e de recomposição do talude nos pontos dos processos erosivos; e,

Considerando que o dano atual resulta, principalmente, do volume hidráulico superior à capacidade ecológica de suporte dos Córregos Samambaia, Vereda da Cruz, Arniqueira e Vereda Grande;

resolve, a 2ª Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com base na Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, XX,

RECOMENDAR

à **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP** que adote medidas de **redução do volume hídrico** destinado aos Córregos Samambaia, Vereda da Cruz, Arniqueira e Vereda Grande pela drenagem urbana das áreas a montante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de **90 (noventa) dias**, informações sobre o cumprimento da presente Recomendação. Desde logo adverte que a omissão sobre o cumprimento da presente Recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto as providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Brasília-DF, 1 de setembro de 2020.


Cristina Rasia Montenegro
Promotora de Justiça